



MINISTÉRIO PÚBLICO

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas-PR

Inquérito Civil nº MPPR-0008.21.000372-2

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de expediente instaurado por esta 5ª Promotoria de Justiça, em razão do recebimento de correspondência eletrônica oriunda da entidade Vigilantes da Gestão Pública, a qual relatava possíveis irregularidades no aterro sanitário de Sabáudia, conforme f. 05/47 (protocolo e-Promp n. MPPR-0008.21.000372-2/).

Documentos em anexo: (1) Notificação Extrajudicial e (2) Aviso de Recebimento de Notificação.

Por sua vez, houve expedição de Ofício ao Município de Sabáudia (fls. 48, 62, 72, 171, 190, 222), ao Instituto Água e Terra – IAT (fls. 49, 91, 170, 191) e à Delegacia de Polícia de Arapongas (fls. 205) os quais se manifestaram às fls. 56/60, 67/71, 75/89, 95/151, 182/185, 209/216, 223/226 e 232/238.

O Instituto Água e Terra classificou a situação como crítica e ponderou às fls. 56/60:

Constatamos nesta nossa vistoria situações críticas na área do antigo lixão municipal, em especial duas situações que originaram os Autos de Infrações Ambientais:

- A primeira autuação refere-se as disposições diversas de inúmeros tipos de resíduos dentro e fora da área do antigo lixão municipal, tais como: resíduos de pneus, lixo domiciliar, industrial, construção civil e demolições, podas e erradicações de árvores, resíduos de tecidos de fábrica de móveis, pó de serra, muito material de restos de madeira e cepilho, etc., espalhados como um todo nesta área;

- A segunda situação ocorreu na área de transbordo de resíduos domiciliares instalado em espaço reservado dentro do antigo lixão municipal, este transbordo não atende às condicionantes de licenciamento ambiental para este tipo de armazenamento e transbordo de resíduos não perigosos, em especial de resíduos domiciliares.



MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesta área de transbordo não há impermeabilização de solo e coleta de chorume também constatamos não haver cobertura (telhado) sobre a massa de lixo depositada em caçambas; constatamos que a empresa contratada para coleta e transporte dos resíduos para outro município, neste caso Maringá, não está retirando os resíduos periodicamente, ou seja, o volume de resíduos depositados nas caçambas está sendo maior que o tempo de retirada destas caçambas e o transporte destes resíduos até Maringá, ocasionando dispersões acentuada de resíduos domiciliares diretamente no solo. Está faltando fiscalização por parte da administração pública.

Esta área possui todas as condições para se praticar uma boa administração, possui uma guarita, possui uma cancela para controle de quem entra e com qual tipo de resíduo, com certeza possui um servidor público para ficar nesta guarita durante o expediente normal de um servidor público, ou seja, basta haver o interesse da administração municipal.

A Administração Municipal de Sabáudia diante das constatações, foi autuada duas vezes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais cada autuação, pelos motivos supra mencionados.

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL			
CARRIMBO COM ENDEREÇO DO IAP REGIONAL			
01 AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	02 CÓDIGO DA UNIDADE CONVÊNIO	03 DATA DO VENCIMENTO	
127215	ERLON	17-05-21	
04 EQUIPE NÚMERO	05 DATA DA LAVRATURA DO AUTO		
	DIA 20 MES ABRIL ANO 2021 HORA 11:00		
06 NOME DO AUTUADO			
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA			

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL			
CARRIMBO COM ENDEREÇO DO IAP REGIONAL			
01 AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	02 CÓDIGO DA UNIDADE CONVÊNIO	03 DATA DO VENCIMENTO	
123841	ERLON	17-05-21	
04 EQUIPE NÚMERO	05 DATA DA LAVRATURA DO AUTO		
	DIA 20 MES ABRIL ANO 2021 HORA 10:00		
06 NOME DO AUTUADO			

Por sua vez, o Município de Sabáudia apresentou resposta em 24/05/2021 (fls. 75/89), descrevendo que:



MINISTÉRIO PÚBLICO

Vimos pelo presente, em resposta a solicitação constante no OFÍCIO Nº 559/2021 no qual solicita esclarecimentos referente a denúncia da Ong Vigilantes da Gestão Pública.

O Município de Sabáudia, evidencia que o aterro sanitário do Município de Sabáudia já conta com o transbordo com empresa habilitada para tal, o plano de recuperação da área está previsto para confecção quando próximo ao fim da vida útil do local, salientamos também que estamos projetando a cobertura e captação de chorume, não havendo necessidade de apresentar outro local para destinação devido ao custo benefício do transbordo. Em conjunto com as escolas municipais estamos formando e modelando ações de conscientização, com intuito de incentivar a reciclagem, onde hoje temos a ASCAMAR, associação que seleciona esses produtos e dá a correta destinação, contudo, constantemente acontece a limpeza do local.

Foram feitas 'trincheiras' que visa dificultar o acesso para descarte irregular, assim como mantendo os portões de gurita trancadas, além de providenciar o cercamento da área. Informamos que convidamos empresas de caçamba para uma reunião informal com intuito de orientá-los, foi feito uma proposta em solicitar junto ao IAP uma autorização para descarte desse material em local de erosão, ainda em análise.

Na sequência, encaminhou-se novo ofício ao Instituto Água e Terra do Estado do Paraná com cópia das fls. 75/89 (fls. 90/93), a fim de que informasse se as irregularidades previamente identificadas foram sanadas; contudo, em manifestação recente (16/06/2021, fls. 94/151) constou expressamente a ausência de melhora significativa na área do aterro municipal:

A administração municipal instalou portão de acesso ao lixão municipal, o qual permanece fechado e com acesso exclusivo para quem tem as chaves, no entanto foi aberto passagens laterais, utilizando a estrada hoje existente no entorno do lixão municipal, por pessoas que utilizam a área para as disposições irregulares de inúmeros rejeitos, lixos industriais, comercial, etc, fotos em anexo, bem como os despejos laterais na estrada existente entre o asfalto e a área do aterro; esta estrada não tem a menor importância de sua existência, exceto para que os despejos laterais e na estrada continuem acontecendo.

Existe outro acesso para as propriedades existentes próximo ao lixão municipal. As fotos em anexo da estrada lateral do lixão municipal, exemplifica que a administração municipal simplesmente empurrou os resíduos da estrada para a lateral da área do lixão municipal, deixando mais espaços para que os despejos clandestinos aconteçam de forma irregular.

O transbordo de resíduos domiciliares hoje existente, e em operação em área do lixão municipal, não atende às condicionantes da Portaria IAP 187/13, não havendo impermeabilização de base (local onde ficam estacionas as caçambas para recebimento dos resíduos domiciliares) no transbordo, não há local para drenagem e acúmulo de chorume (para posterior envio para tratamento), não há cobertura da área do transbordo (cobertura esta que impedirá acúmulo de águas pluviais sobre as caçambas para recebimento de resíduos domiciliares), excesso de animais (cães na área do transbordo), excesso de proliferação de mosca adulta, muito lixo espalhado fora das caçambas; bem ao lado da área do transbordo, foi construído um pequeno chiqueiro.

Este transbordo foi construído sem nenhuma orientação e fiscalização de profissional de engenharia.



MINISTÉRIO PÚBLICO

Conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil (fls. 169).

Juntada de Relatório Simplificado da Reunião realizada em 27/08/2021 junto a esta Unidade Ministerial com 4 (quatro) representantes do Município e 2 (dois) técnicos do Instituto Água e Terra (escritório de Londrina) para Formalização do Termo de Ajustamento de Conduta. (fls. 220).

Realização de Audiência Extrajudicial em 19/11/2021 junto a esta Unidade Ministerial (fls. 239) com a presença do Senhor MOISES SOARES RIBEIRO (Prefeito) e PAULO SÉRGIO GUSSON (Secretário Municipal de Meio Ambiente de Sabáudia) como representantes do Município de Sabáudia para firmar o Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, representado pelo Prefeito do Município de Sabáudia, Senhor MOISES SOARES RIBEIRO, e o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Sabáudia, Sr. PAULO SÉRGIO GUSSON, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no cargo, reconhece através dos autos de Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2, em trâmite na 5.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, referente as irregularidades apresentadas / existentes no aterro municipal, compromete-se nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA SEGUNDA. Na área de operação do “lixão a céu aberto” deverá conter / ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

1. A implantação de **sistemas de isolamentos físicos/cercas**, definidos no artigo 2º, XXVII, da Normativa CEMA 86/2013 como dispositivos que têm por objetivo controlar o acesso às instalações dos aterros evitando dessa forma a interferência de pessoas não autorizadas e animais em sua operação ou a realização de descargas irregulares de resíduos, bem como diminuir ruídos, poeira e odores no entorno do empreendimento. Importante – a Unidade de Transbordo de Resíduos hoje existente no mesmo imóvel deverá ser segregada da área em recuperação, com cercamento total para que não haja interferência de uma atividade que seria futuramente as disposições de Resíduos da Construção Civil e o Transbordo para resíduos domiciliares;
2. Após a regularização da área do antigo lixão e da área que já recebe inúmeros resíduos diversos, inclusive os Resíduos da Construção Civil, o local **deverá atender** os preceitos e classifi-



MINISTÉRIO PÚBLICO

cados pela Resolução CONAMA 307/2002, inclusive a execução do aterro para resíduos da construção civil deverá seguir as práticas sugeridas pela NBR 15113:2004 (Resíduos sólidos da Construção Civil e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação). E ainda, seja a disposição dos resíduos acima citados, nos termos do 7º item do ANEXO XII da Resolução CEMA 86/2013, o qual impõe sejam oferecidas opções de Uso Futuro para área recuperada;

2.1. A Lei Estadual 20.607/2021 prevê em seu artigo 7º, II, a cobrança de taxa de custeio integral do serviço público de gestão de resíduos. Em relação ao apontado no item 1.2, seja averiguada a possibilidade de transferência/aplicação do ônus aos transportadores (caçambeiros) do Município de Sabáudia;

3. A implementação de **guarita exclusiva de acesso ao futuro aterro de RCC**, de forma a evitar a disposição clandestina ou entrada de pessoas estranhas à atividade. Conforme citado no item 1 (sistemas de isolamento físico) deve também ser considerado o fechamento da estrada paralela ao atual lixão, estrada esta utilizada para disposições clandestinas (vide fotos incluídas nos autos de infrações ambientais aplicados em desfavor do Município de Sabáudia através do IAT/Erion), por exemplo, tal barramento pode ser feito com lombadas de terra, por exemplo;

4. Onde atualmente é disposto Resíduo da Construção Civil, que haja **terrapiagem para reestabilização e plantio de grama** (CEMA 86/2013, ANEXO XVII, item 5.2), ações estas que devem estar presentes e contidas no PRAD a ser apresentado ao IAT para regularização da área futura para disposição de RCC.

CLÁUSULA TERCEIRA. Enquanto na Unidade de Transbordo de Resíduos Não Perigosos, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de:

1. Solicitar Licenciamento Ambiental, com condições, critérios e outras providências normatizadas pela Portaria IAP 187/2013. O empreendimento deverá apresentar todos os documentos e laudos previstos na Portaria. Sobre a execução da estrutura, o Projeto de Engenharia deverá conter de acordo com o artigo 12º:

1.1 Cobertura que seja suficiente para abrigar toda a Unidade, inibindo a entrada de água pluvial nos containers, que aumenta seu peso e conseqüentemente o preço da disposição;

1.2 Implantar mecanismos de coleta e armazenamento de chorume, que deverá ser tratado em Estação de Tratamento de Efluentes;

1.3 Ter piso cimentado com concreto armado em toda área de estadia de caçambas para armazenamento temporário dos resíduos domésticos;

1.4 Muro de arrimo para estabilização mecânica do solo da Unidade.

2. Que seja disponibilizado um servidor público para recolhimento dos resíduos que não estejam no container, assim como, caso sejam espalhados pelo vento ou caírem no chão durante basculamento da caçamba cabe a esse colaborador, realocá-los diariamente dentro das caçambas;



MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Entre a Unidade de Transbordo e a área a ser recuperada (item 1 desta) para futuro uso de disposições de RCC é proibido o trânsito de pessoas, buscando evitar disposição clandestina.

CLAUSULA QUARTA. Sobre os Caçambeiros, no prazo de 120 (cento e vinte) dias deverá:

1. A Administração Municipal de Sabáudia deverá efetuar o cadastramento de todos os caçambeiros que atuam / estão instalados no Município e somente as atividades devidamente cadastrados poderão fazer uso do futuro aterro de Resíduos da Construção Civil, previsto no item 2.3, inclusive **proibido o uso desta área por empresas externas/não vinculadas ao Município de Sabáudia**, independente de haver cobrança ou não.

2. Deverá ser cobrada taxa de uso do Aterro, de forma que sua manutenção não cause gastos extras às contas públicas (Lei Estadual 20.607/2021, Artigo 7º, II).

CLAUSULA QUINTA. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos deverá atender:

1. Conforme previsto no Art. 18º da Lei Federal 12.305/2010 deverá ser elaborado um Plano Municipal de Gestão de Resíduos, o qual deverá contemplar todos os itens propostos nos Incisos deste artigo, como por exemplo;

1.1. A promoção da **educação ambiental**, via mídia impressa, redes sociais, divulgação em rádios, premiação para munícipes com boas práticas, etc;

1.2. O estímulo da segregação de resíduos em três vias: orgânicos (que podem ser usados em compostagem), recicláveis (que podem ser segregados e reinseridos na cadeia produtiva) e os rejeitos (resíduos para os quais a reinserção na cadeia produtiva é inviável, restando assim somente a disposição final ambientalmente adequada (Lei 12.305, Art. 3º, Inciso VIII) em aterros sanitários.

1.3. O subsídio por parte da Prefeitura às **cooperativas de reciclagem**, com manutenção de estrutura física e instrumentos de trabalho adequado aos colaboradores. A estrutura deverá ser regularizada junto ao órgão ambiental, de acordo com os critérios da Portaria SEMA 155/2013;

1.4. A implantação de um **Processo de Compostagem** para beneficiar galhos de poda, destocas de árvores e restos de varrição pública (Lei Estadual 20.607/2021, Art. 6º, alínea g). Destaca-se que a trituração dessas madeiras já gera um subproduto, o qual poderá ser usado também como forragem para jardins, para tanto, seja efetivado o processo completo uma vez que também se beneficia resíduos orgânicos (restos de alimentação de escolas e prédios públicos, restos de fim de feira, etc). Por fim, o processo deverá seguir o previsto na Normativa CEMA 90/2013.

2. Cabe ao Município definir o pequeno e o grande gerador de resíduos. Explica-se que, o grande gerador deverá pagar integralmente pela disposição de seus resíduos, conforme previsto no Art. 5º da Lei Estadual 20.607/2021;

3. Não cabe ao Município o ônus da coleta e retorno de itens passíveis de logística reversa (Decreto 10.240/2020 Art. 16º) como pneus, lâmpadas, embalagens contaminadas (óleos,



MINISTÉRIO PÚBLICO

agrotóxicos, remédios), pilhas e baterias, etc, sendo custo dividido entre produtores, transportadores, comerciantes e consumidor. No entanto, cabe ao Município (Lei Estadual, Art. 7º, Inciso X, alínea b), o incentivo de criação de pontos de coleta, adotados como **estratégia** na promoção da educação ambiental (item 1.1.). Em resumo, esses materiais não poderão ser dispostos no Aterro Sanitário de Resíduos Não Perigosos.

4. Não deve ser permitido a disposição de Resíduos de Serviço de Saúde na Unidade de Transbordo objeto desse documento. Para tanto, os itens assim caracterizados deverão ser manejados de acordo com o Plano Gerenciamento de Resíduos de Saúde, conforme a Resolução RCC nº 222/2018, coletados e destinados ambientalmente corretos através das empresas contratadas pela administração municipal de Sabáudia.

CLAUSULA SEXTA. No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, faz-se necessário a elaboração de um Plano de Encerramento e Recuperação Ambiental da Área de Disposição – PRAD, que deverá ser protocolado junto ao órgão ambiental em forma de Autorização Ambiental conforme prevê a Resolução CEMA 86/2013, em seu artigo 7º-A. O Termo de Referência para tal documento pode ser encontrado no Anexo XII dessa mesma normativa.

CLAUSULA SÉTIMA. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias promova a devida licença do órgão ambiental, a instalação de ao menos uma central de triagem e compostagem, incluindo a implantação de processo de compostagem de resíduos orgânicos.

CLAUSULA OITAVA. E no prazo de 40 (quarenta) dias sinalize e isole a área do depósito de resíduos sólidos, de forma a impedir a entrada de pessoas não autorizadas, animais e crianças, assim como providencie o cadastramento dos catadores de resíduos, para que possam participar de programas de incentivos, capacitação e de coleta seletiva;

CLAUSULA NONA. Em 24 (vinte e quatro) meses deverá recuperar a área degradada e efetuar compensação ambiental significativa, bem como o plantio de 1000 mudas de árvores, conforme orientações a serem repassadas pelo INSTITUTO ÁGUA E TERRA DE LONDRINA e PRAD.

CLAUSULA DÉCIMA. O INSTITUTO ÁGUA E TERRA DE LONDRINA efetuará vistorias e orientações técnicas ao Município de Sabáudia, assim como comunicará esta Unidade Ministerial.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O MUNICÍPIO DE SABÁUDIA após a assinatura deste TAC, compromete-se a prestar informações a esta Promotoria de Justiça, sendo o primeiro relatório em 60 (sessenta) dias e os demais em intervalos de 30 (trinta) dias cada, com dados sobre as etapas já cumpridas para o adimplemento por relatório circunstanciado a ser emitido pelo Responsável Técnico, assim como deverá comprovar, nesta Promotoria de Justiça, o cumprimento das obrigações assumidas, observando, ainda, os seguintes dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

I – O não-cumprimento de qualquer das cláusulas do presente acarretará em multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte dos representantes legais ou responsáveis pela nomeação ou contratação, fixado o valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)** por cláusula descumprida, a título de **multa por dia de descumprimento da presente avença**, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer, valor que deve ser recolhido em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992);

II – O presente compromisso de ajustamento vinculará o atual Prefeito, bem como as demais pessoas e autoridades que o sucederem.

III – O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeito imediatamente, logo após a oposição das assinaturas pelas partes.

IV - Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/1990, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 784, inciso IV do Código de Processo Civil, decorrente do cumprimento do compromisso de ajustamento, será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei nº 7.347/1985;

IV.1 - O presente compromisso de ajustamento produzirá efeitos quando da homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, que verificará a regularidade, legalidade, pertinência do ato jurídico, fato esse que os compromissários serão notificados nos endereços acima referidos.

V - Este acordo deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para a devida publicidade.

VI - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para o meio ambiente;

VII - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao referido procedimento;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes reconhecem as obrigações assumidas no presente ajuste como de relevante interesse social, fixando-se o Foro de Arapongas como competente para eventuais litígios cíveis, envolvendo a execução e cumprimento do presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O presente compromisso de ajustamento deverá ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de caracterização de descumprimento;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO

É o relatório.

Depreende-se do contexto supramencionado, a realização das diligências solicitadas e esgotamento das medidas administrativas para sanar a problemática adicionada ao feito, que por sua vez, não restam quaisquer pontos relacionados ao objeto inicial deste expediente, capazes de ensejar, neste momento, outras providências por parte desta 5ª Promotoria de Justiça, inclusive pelo esgotamento do objeto.

Salienta-se ainda que, o caso foi encaminhado à Delegacia de Arapongas para apuração dos fatos no âmbito criminal (ofício n. 984/2021, f. 205, 218), com confirmação de leitura em 27/8/2021 (f. 229).

Em 19 de novembro de 2021, os representados firmaram Termo de Ajustamento de Conduta junto à Promotoria de Justiça para sanar as irregularidades apuradas, f. 240/261

Extrai-se de caso análogo (Inquérito Civil nº MPPR-0008.16.001229-3 e 0008.20.000990-3), o CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO votou pela HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA:

0008.16.001229-3 - A Resolução nº 01/2017 estabeleceu parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração da composição, por meio de Compromisso Ajustamento de Conduta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429 de 1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846 de 1 de agosto de 2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná. Observa-se que os ilícitos investigados no feito em estudo se apresentam como de menor potencial ofensivo, sem haver notícias de danos, gravidade e repercussão social dos fatos. Ademais, a composição apresenta-se suficiente para sua prevenção e repres-



MINISTÉRIO PÚBLICO

são, haja vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência. Portanto, ajustada a imposição das medidas previstas nos incisos I a IV, do art. 3º da Res. nº 01/2017 deste CSMP 2 e art. 5º, § 3º e 4º da mesma resolução 3, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDU- TA e o consequente arquivamento parcial do feito 4, conside- rando-se a instauração de procedimento próprio para o acom- panhamento do avençado, qual seja, Procedimento Administra- tivo nº 0008.19.003094-3.

0008.20.000990-3 - INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APURAR DENÚNCIA EM RAZÃO DO ALTO NÍVEL SONORO EMITIDO PELA IGREJA BOLA DE NEVE, LOCALIZADA DE FORMA ADJACENTE AOS FUNDOS DE UM EDIFÍCIO, NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ABRANGENDO OS FATOS MENCIONADOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO COMPROMISSÁRIO DE PROVIDENCIAR NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, REVESTIMENTO ACÚSTICO NO LOCAL PARA REDUÇÃO DE RUÍDOS. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACARRETERÁ EM MULTA PECUNIÁRIA POR DIA DE OMISSÃO OU DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DOS REPRESENTANTES LEGAIS OU RESPONSÁVEIS PELA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, FIXADO O VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS) POR CLÁUSULA DESCUMPRIDA, RECOLHIDO EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O ACOMPANHAMENTO DO AJUSTE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ATO CONJUNTO Nº 001/2019PGJ/CGMPPR. A CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CONSTITUI CAUSA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DO COMPROMISSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Assim, ante a falta de justa causa, inexistindo pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para a propositura da Ação Civil Pública, imperativo o arquivamento deste procedimento, conforme preceitua HUGO NIGRO MAZZILLI¹:

O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação.

1 O Inquérito Civil. 1999, p. 203;



MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO² leciona que:

Não havendo elementos suficientes para a propositura da ação civil, o órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento. Neste caso, o órgão ministerial não se terá convencido da ocorrência de vulneração a interesses difusos e coletivos indisponíveis, razão por que a única solução será mesmo o arquivamento do processo.

Por conseguinte, a condução do r. Inquérito requer um suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação em relação ao objeto dos autos, contudo, neste momento, prejudicado.

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta, promove o arquivamento do presente feito, em cotejo ao que determina o artigo 89 do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/ CGMP: “Art. 89. Firmado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o **Inquérito Civil ou o Procedimento Preparatório em que foi celebrado o ajuste será arquivado** e, concomitantemente, instaurado o Procedimento Administrativo de que trata o artigo 82, inciso I, deste ato.”

Ademais, o acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pode ser feito por meio de Procedimento Administrativo, conforme preceitua o art. 8º, I, da Resolução 174/2017.

Assim, conforme a normativa da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná (Ato Conjunto n.º 001/2019 – PGJ/CGMP), que pretendeu consolidar e sistematizar a atuação ministerial no âmbito da atuação extrajudicial cível do Ministério Público do Estado do Paraná, a providência a ser adotada é o arquivamento do presente inquérito civil.

Por fim, com fulcro no artigo 10 Resolução CNMP N.º 23, DE 17 de setembro de 2007, e artigo 10 da Resolução PGJ n.º 1.928, de 25 de se-

² Ação Civil Pública, 5ª. ed., 2005, p 257.



MINISTÉRIO PÚBLICO

tembro de 2008, art. 64, III, e 118, § 2º do Ato Conjunto nº 01/2019 PGJ-GCMP, o Ministério Público do Estado do Paraná, através de sua Promotora de Justiça, **promove o arquivamento do presente Inquérito Civil**, com a ressalva do disposto no artigo 12 das mesmas resoluções.

Em cumprimento do disposto no artigo 10, § 1º Resolução PGJ nº 1.928, de 25 de setembro de 2008 e art. 65 do ATO CONJUNTO Nº 001/2019-PGJ/CGMP, determino sejam as pessoas interessadas, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA DE LONDRINA/PR e DELEGACIA DE ARAPONGAS comunicadas dessa promoção de arquivamento, encaminhando-se cópias deste por meio de ofício, preferencialmente por meio eletrônico.

Em caso de devolução da carta registrada sem recebimento do (a) interessado (a), deverá ser intimado (a) dessa promoção de arquivamento, por edital a ser publicado uma vez na imprensa oficial ou afixação de aviso no local de costume desta Promotoria de Justiça, com prazo de 10 (dez) dias.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. A promoção de anotações/registros no sistema PROMP;
2. A instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 82, I, do ATO CONJUNTO Nº 001/2019-PGJ/CGMP;
3. A extração de cópia digital integral do feito para juntada no Procedimento Administrativo;
4. O cumprimento do art. 73 do ATO CONJUNTO Nº 001/2019-PGJ/CGMP;




MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná para análise, deliberação, homologação do TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA e arquivamento do expediente no arquivo geral – Curitiba;

6. Cumpram-se integralmente o Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP e demais práticas/rotinas administrativas institucionais.

Arapongas, 26 de novembro de 2021.


LÊDA BARBOSA LOREJAN
Promotora de Justiça